

MENSAGEM/453

Rio Grande, 27 de maio de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao ofício nº 0031/2020-CMRG, Ind. 176/2020, em atendimento à proposição da Vereadora Denise Marques, solicitando elaborar e encaminhar projeto de alteração da Lei nº 5.819/2003 (Estatuto do Servidor) para que as restrições previstas no inciso IX, do artigo 130 da referida Lei sejam aplicadas apenas ao servidor submetido à regime de dedicação exclusiva, vimos informar que, conforme manifestação da Secretaria de Município de Gestão Administrativa, o servidor público que esteja exercendo suas funções em regime de dedicação exclusiva não se diferencia em nada em sua natureza, na função que ele exerce, no papel que ocupa na sociedade e dentro da estrutura estatal, do servidor que exerce sua jornada de trabalho sem o regime de dedicação exclusiva. Por este motivo já seria desarrazoada a distinção que o projeto de lei pretende criar.

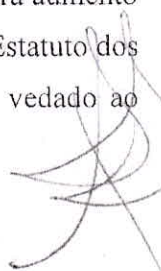
A proclamação da República não implicou na criação de um serviço público republicano. As funções públicas eram sempre exercidas por pessoas indicadas, fato que excluía a grande maioria da população da possibilidade de trabalhar no Estado.

O marco da profissionalização do serviço público no Brasil, onde esta função ganhou relevância e deixou de ser utilizada como uma forma de se aumentar a renda da pessoa para ser a sua principal atividade, veio com a criação do Departamento Administrativo do Serviço Público - DASP, na década de 1930 do século passado.

A partir daí começou a se criar uma cultura nova com o objetivo de valorizar o serviço e o servidor público, dando ao mesmo certos direitos, como direito a aposentadoria integral, estabilidade no serviço público e irredutibilidade de vencimentos, acesso aos cargos públicos através de concursos disponibilizados a toda a cidadania.

Com o intuito também de valorizar esta importante função, para que a mesma deixasse de ser apenas mais uma atividade exercida em paralelo com outra, apenas para aumento da renda familiar, impôs-se a exclusividade no seu exercício. Neste sentido tanto no Estatuto dos Servidores da União como no dos Servidores do Estado do Rio Grande do Sul, é vedado ao

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



agente estatal exercer a gerência ou administração de empresa, podendo, no entanto, ter participação no seu capital através de cotas ou ações.

Havendo compatibilidade legal e de horário pode o servidor exercer atividade na iniciativa privada, desde que não seja atividade de gestão. Os Estatutos em geral, e o da União e o do Estado do Rio Grande do Sul em especial, também vetam a atividade do servidor público em empresa que mantenha relação com o ente da federação a que ele estiver vinculado, quando esta relação disser respeito à repartição em que exerce suas atividades.

Esta medida é instrumento importante para que não haja confusão indesejável entre o interesse público e o interesse privado. Por estes motivos, seja por não haver diferença na natureza do servidor que exerce ou não suas atividades em regime de dedicação exclusiva, seja pela valorização da atividade do servidor público e, ainda, como forma de se evitar que se misture os interesses públicos e privados, ambos legítimos mas distintos e inconfundíveis, opinamos pela rejeição da proposta de mudança da legislação.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Respeitosamente,



ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE